AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 43/2021

OBJETO: ANUÊNCIA PRÉVIA PARA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.085485/2021-73

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER Nº 00377/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Tratam os presente autos do requerimento da concessionária de transporte ferroviário MRS Logística S/A (MRS), de anuência prévia para constituição de garantia real em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, para financiamento à aquisição de material rodante.

2. DOS FATOS

Conforme registrado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 5696/2021/COCEF/GEFEF/SUFER/DIR (SEI 8356700), a SUFER propõe que se de anuência à dação em garantia, por parte da MRS à FINAME, de 43 (quarenta e três) vagões, num montante de R$ 23.792.857,92 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para a liberação de parcela do crédito de que trata a Cédula de Crédito Bancário nº 19.9.0007.1.

A referida proposição foi instruída com a respectiva Minuta de Deliberação (SEI nº 8357270), onde também consta que a MRS Logística S/A deverá apresentar à ANTT cópia do "Pedido de Liberação" de Crédito submetido à FINAME/BNDES, em até 10 dias de sua formalização, bem como que deverá obter anuência prévia da ANTT sempre que oferecer bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário ou direitos emergentes da concessão, para a liberação de novas parcelas de crédito de que trata a referida cédula de crédito bancário.

Submetidos os autos ao crivo da Procuradoria Federal junto à ANTT, sobreveio o PARECER Nº 00377/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8679920), por meio do qual se concluiu favoravelmente à proposta da área técnica.

Por fim, uma vez consolidado o histórico processual no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 600/2021 (SEI 8701194), os autos aportaram nesta Diretoria, mediante regular sorteio realizado pela Secretaria-Geral em 11.11.2021, conforme registrado no DESPACHO CODIC 8750585.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Consoante relatado na NOTA TÉCNICA SEI Nº 1807/2021, no âmbito do processo administrativo nº 50500.402744/2019-11 houve dação em garantia de bens da concessão em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, no montante de R$ 80.509.281,60 (oitenta milhões, quinhentos e nove mil duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), para financiamento à aquisição de material rodante, objeto da Deliberação ANTT nº 4/2020, bem como da Cédula de Crédito Bancário (CCB) nº 19.9.0007.1, firmada entre a MRS e a FINAME/BNDES.

Por sua vez, nos autos deste processo, inaugurado por meio da Carta nº 537/GREG-MRS/2021 (SEI nº8058223), complementada pelas cartas nº 551/GREG-MRS/2021 (SEI nº8111609) e nº 552/GREG-MRS/2021 (SEI nº8291952), a MRS, com fulcro no artigo 3º da Deliberação nº 4/2020, solicitou prévia autorização da ANTT para formalizar a constituição adicional de garantias reais em favor da própria FINAME/BNDES, cujo objeto seriam 43 (quarenta e três) vagões de sua propriedade (SEI nº 8291954), no montante total de R$ 23.792.857,92 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos).

De início, nota-se que inciso III da Cláusula Décima do Contrato de Concessão da MRS

dá guarida ao pleito em questão, vez que estabelece, dentre o rol de direitos da concessionária, a prerrogativa de ofertar bens em garantia, confira-se:

> III - Dar, em garantia de eventuais contratos de financiamento destinados a prover a recuperação, a conservação, a ampliação ou a modernização da ferrovia, bens de sua propriedade vinculados ao transporte ferroviário, bem como os direitos emergentes da CONCESSÃO até o limite que não comprometa a continuidade da prestação do serviço, com a autorização prévia da CONCEDENTE.

Por outro lado, a referida cláusula contratual encontra abrigo no artigo 28 na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, *in verbis*:

> Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Ademais, a ANTT detém plena competência para administrar o contrato em causa, bem como regulamentar a matéria em debate, nos termos dos artigos 24, VI, e 25, II, da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, confira-se:

> Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:
>
> [...]
>
> VI – reunir, sob sua administração, os instrumentos de outorga para exploração de infraestrutura e prestação de serviços de transporte terrestre já celebrados antes da vigência desta Lei, resguardando os direitos das partes e o equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos;
>
> [...]
>
> Art. 25. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Ferroviário:
>
> [...]
>
> II – administrar os contratos de concessão e arrendamento de ferrovias celebrados até a vigência desta Lei, em consonância com o inciso VI do art. 24;

Deste modo, à luz do arcabouço legal vigente, conclui-se que incumbe à ANTT, como gestora dos contratos de concessão, manifestar-se previamente sempre que oferecidos em garantia de contratos de financiamento bens vinculados ao transporte ferroviário.

Por seu turno, os fundamentos da proposta em causa, sintetizados no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 600 (SEI 8701194), estão lançados na sobredita NOTA TÉCNICA Nº 5696/2021 (SEI 8356700), da qual se extraem os seguintes excertos:

> 4.1 A Regularidade Contratual da concessionária foi confirmada, de acordo com o Despacho COPAC SEI nº 8082787 que atesta a Regularidade com Ressalva à época do pleito. Portanto, considera-se atendido o inciso III da Cláusula Décima Oitava do Contrato de Concessão da MRS, que prevê que "a concessionária somente poderá apresentar qualquer pleito se estiver em dia com todas as suas obrigações contratuais".
>
> (...)
>
> 4.10. Em face do exposto e da manifestação apresentada pela GECOF, **não vemos óbice à anuência do pedido apresentado pela MRS**, registrando, contudo, que o ato autorizativo da Agência não deve ser confundido com aprovação de contrato de financiamento ou de seus aditivos, nem mesmo de ato homologatório ou chancela da ANTT para uma garantia já prestada, mas sim de "Autorização Prévia" da Agência para que a Concessionária possa dar em garantia mais 43 (quarenta e três) vagões de sua propriedade, num montante total de R$ 23.792.857,92 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para liberação dos valores da CCB nº 19.9.007.1.
>
> 4.11. Por simetria, é certo que também depende de "Autorização Prévia", **eventual alteração das garantias oferecidas nos contratos de financiamento e que foram originalmente submetidas à anuência desta agência reguladora, bem como a eventual alteração das condições da avença**, que, de alguma forma, possam colocar em risco a continuidade da prestação do serviço concedido.
>
> 4.12. Ressalte-se, a importância de que na Deliberação da ANTT conste determinação para que a MRS envie à ANTT cópia do Pedido de Liberação de crédito nos termos da Cédula de Crédito Bancário nº 19.9.0007.1 firmada com a FINAME/BNDES, em até 10 (dez) dias de sua formalização.
>
> 4.13. Finalmente, convém informar a GEREF/SUFER acerca da alienação fiduciária do material rodante especificado, para quaisquer apontamentos no SAFF que porventura se façam necessários.
>
> (...)
>
> 4.15. Ressalta-se que a presente análise de anuência se deu sobre a CCB nº 19.9.0007.1 já assinada, pois a Deliberação ANTT nº 4/2020 permitiu sua assinatura por parte da MRS.

Sob tais fundamentos, uma vez consultada a Procuradoria Federal Junto à ANTT sobre o conteúdo da proposição, materializada na MINUTA DE DELIBERAÇÃO COCB 8857270, foi exarado o PARECER Nº 00377/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 8679920), cuja conclusão restou assim redigida:

> 11. Feita a ressalva de que não compete a esta Procuradoria adentrar no mérito e nos aspectos

> técnicos do pleito, **conclui-se pela juridicidade jurídico formal da proposta de anuência prévia para reforço na constituição de garantia real em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, para financiamento à aquisição de material rodante pela concessionária MRS Logística S/A**, merecendo atenção especial ao que foi apontado nos parágrafos 8 e 9 da presente manifestação. (destacamos)

Assim, restou claramente atestada a juridicidade da medida preconizada pela SUFER, sintetizada no RELATÓRIO À DIRETORIA Nº 600/2021 (SEI 8701194), nos seguintes termos:

> Frente ao exposto, o posicionamento acerca do requerido pela MRS Logística S/A é no sentido de que o pleito de dação em garantia de mais 43 (quarenta e três) vagões de sua propriedade, num montante total de R$ 23.792.857,92 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para liberação dos valores da CCB nº 19.9.007.1, mostra-se aderente ao permissivo contratual e ao que dispõe a Lei nº 8.987/95.
>
> Portanto, propõe-se à Diretoria Colegiada que anua à operação de dação em garantia, por parte da MRS Logística S.A., de mais 43 (quarenta e três) vagões de sua propriedade, num montante total de R$ 23.792.857,92 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para liberação dos valores da CCB nº 19.9.007.1, firmada com o FINAME/BNDES, nos termos da Minuta de Deliberação SEI nº 8357270.

Diante de todo o exposto, e considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta de Deliberação que autoriza a MRS Logística S/A a realizar a constituição de garantia real, em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pela aprovação da proposta de Deliberação que autoriza a MRS Logística S/A a realizar a constituição de garantia real, em favor da Agência Especial de Financiamento Industrial – FINAME, de 43 (quarenta e três) vagões, num montante total de R$ 23.792.857,92 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos), para a liberação do crédito de que trata a Cédula de Crédito Bancário nº 19.9.0007.1, nos termos da MINUTA DE DELIBERAÇÃO DGS 8983783.

Brasília, 06 de dezembro de 2021.

GUILHERME THEO SAMPAIO
Diretor

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 06/12/2021, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8983778** e o código CRC **5AAEF1AB**.